Os créditos fiscais na nova lei de recuperação de empresas

Tax credits in the new coporate recovery law

Francisco Luciano Lima Rodrigues*

RESUMO

O presente trabalho aborda o tratamento dispensado aos créditos fiscais na nova Lei de Recuperação de Empresas, utilizando como parâmetro a influência da globalização e do Banco Mundial, elaborando uma crítica sobre a ordem de pagamento dos créditos falimentares, especialmente quanto ao rebaixamento dos créditos fiscais e a possibilidade de ferimento do princípio republicano.

Palavras-chaves: Lei de Recuperação de Empresas – Créditos Fiscais – Globalização – Banco Mundial – Princípio Republicano

ABSTRACT

The present essay analyses the treatment of tax credits in the new Brazilian Bankruptcy Law, using as parameters the influence of globalization and of the World Bank, criticizing the priority of bankruptcy credits, especially concerning the downgrade of tax credits and the possibility of breach of the republican principle.

Keywords: Bankruptcy law. Tax credits. Globalization. World Bank. Republican priciple.

INTRODUÇÃO

A abordagem da nova Lei de Recuperação de Empresas exige como condição indispensável, uma reflexão sobre o momento político mundial em que o Brasil se encontra inserido e o seu papel no mundo globalizado.

A análise da nova lei falimentar não pode ser realizada sem que se reflita, mesmo que de forma pontual, sobre a ingerência no Banco Mundial na elaboração do texto legal, sobre a condução da política de desenvolvimento do Brasil e suas conseqüências políticas e econômicas.

Este estudo se prende a uma análise a respeito dos créditos fiscais na nova lei de Recuperação de Empresas, verificando seus avanços e retrocessos, tendo como parâmetro o Decreto-Lei 7661, de 1945, ainda vigorando para os processos anteriores a nova Lei de Recuperação de Empresas, bem como observando a ordem de pagamento dos créditos na nova legislação.

A globalização é, hoje, um termo que se incorporou ao cotidiano das pessoas. Doutrina econômico-política atualmente adotada pela quase totalidade das nações, muitas vezes é relacionada com o progresso e em outras é apontada como

^{*} Doutor em Direito pela UFPE (Estágio de Pesquisa na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Portugal), Mestre em Direito pela UFC, Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Ex-Coordenador da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Juiz de Direito de Entrância Especial no Ceará, atualmente exercendo a função de Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justica do Estado do Ceará

responsável pelos diversos problemas que atingem a sociedade contemporânea.

Como afirma Faria (2003, p.49), o fenômeno da globalização permeia os mais estreitos e variados veios da vida cotidiana, provocando mudanças irreversíveis que atingem populações de todo o mundo, em cuja materialidade se inscreve a revolução científico-tecnológica no campo da informática; a internacionalização da economia, com abertura dos mercados nacionais; a preocupação com os recursos naturais, criando um conceito de meio ambiente sustentável não mais restrito aos âmbitos nacionais e despertando a conscientização dos povos quanto ao avanço da pobreza e da exclusão social.

Na mesma linha de visão crítica, aponta Faria (2003, p. 49) aspectos negativos da globalização com destaque, no seu entendimento, para o aumento da desigualdade social, a ameaça de domínio global por armas nucleares, a agressão aos ecossistemas, a influência de entidades internacionais no campo das políticas nacionais e o descaso pela coisa pública, considerados por ele como os pontos nefastos do capitalismo globalizado que massacra os povos.

Nesse mundo globalizado, onde convivem os aspectos positivos e negativos dessa nova ordem econômica, vê-se que a influência dessa nova ordem vai muito além da sua própria esfera, alcançando a forma de pensar, os aspectos culturais, além de produzir uma cultura de massa que, nos termos utilizados por Adorno e Horkheimer (1985), na obra Dialética do Esclarecimento, pretende igualar a todos e, ao mesmo tempo, descaracterizar cada um dos indivíduos, tornando-os sem rosto, sem identidade e sem referências, resultando fortalecimento de instituições internacionais, a citar o Banco Mundial que, a título de ajuda financeira, adentram nos negócios dos países pondo em risco a soberania nacional.

Tem sido este o comportamento do Banco Mundial nos negócios celebrados com o Brasil, onde em contrapartida ao **PRIMEIRO EMPRÉSTIMO PROGRAMÁTICO DE AJUSTE PARA O CRESCIMENTO EQUITATIVO E SUSTENTÁVEL**¹, aprovado no ano de 2004 pelo Senado Federal, vêse a sugestão, por parte da instituição financeira, de que sejam realizadas reformas no Estado brasileiro, indicando, inclusive, as áreas em que tais reformas devem incidir, dentre elas, com maior destaque,

estaria a aprovação de uma nova lei de falências, a privatização dos bancos estaduais, revogação de alguns direitos trabalhistas, bem como, a execução de uma reforma do sistema judicial com o intuito de eliminar as ineficiências na proteção dos tribunais a contratos, derivadas de incertezas sobre os fundamentos das decisões judiciais.

A forma como os recursos oriundos do Banco Mundial serão utilizados no Brasil para a execução das medidas por ele mesmo sugeridas é muito bem explicada pelo no. 16 do Informe RB², produzido pela Rede Brasil sobre Instituições Financeiras Multilaterais, que, de forma objetiva, registra o modelo da assistência técnica, pelo qual o Banco Mundial, utilizando recursos associados ao Primeiro Empréstimo Programático de Ajuste Para o Crescimento Equitativo e Sustentável, aportou o valor de 12 milhões de dólares para gastos efetivos nos ministérios. Esses recursos, segundo o Informe RB no. 16, seriam utilizados para a montagem e custeio do funcionamento de redes gerenciais de consultores técnicos que trabalharão dentro dos Ministérios sob as instruções do Banco Mundial.

O sistema de gerenciamento dos recursos obtidos pelos empréstimos serão compartilhados pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Política Econômica que exercerá a coordenação geral do programa, sendo mantido contato permanente com o Banco Mundial, promovendo a avaliação geral e o monitoramento da implantação das reformas.

Foi neste cenário, marcado pela influência dos efeitos da globalização, que se deu a aprovação da nova Lei de Recuperação de Empresas, tornandose, desta forma, possível a compreensão de determinados pontos da nova legislação, em que se vê a prevalência do interesse privado sobre o público, bem como as cautelas para a salvaguarda dos interesses das instituições financeiras sob o pálido argumento da viabilização do rebaixamento de juros e do aumento de vagas no mercado de trabalho.

1 A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA LEI DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A classificação dos créditos na nova Lei de Recuperação de Empresas merece, antes da sua abordagem, a análise do tratamento legal dispensado pelo Decreto Lei 7661/45 aos credores da falência.

¹ http://www.choike.org/documentos/rb/rede_brasil06_bm.pdf

² Informe RB No. 16, obtido no site www.rbrasil.org.br, capturado em 31 de março de 2005.

Pode-se observar que na classificação dos créditos há um tratamento desigual quanto aos credores, sem comisto se ferir o princípio constitucional da igualdade, uma vez que a igualdade perante a lei, ou seja, a igualdade formal estaria garantida, sendo perfeitamente aceitável a existência de tratamento diferenciado entre os credores com base na natureza dos créditos.

Assim, tem-se, dependendo da natureza do crédito, uma ordem de pagamento, existindo créditos que precedem uns aos outros e, ainda, créditos que não se submetem a concursos, denominados de extraconcursais, hipótese dos créditos denominados de encargos da massa.

É necessário que se faça uma reflexão sobre o tratamento paritário existente entre os créditos da mesma natureza. Tal reflexão mostra-se indispensável, como se verá mais adiante, na medida em que se defende, ainda hoje, a idéia de concurso de preferência dentre os credores de determinada categoria, no caso específico, os créditos fiscais.

Parece razoável que se defenda a idéia da existência de uma ordem de pagamentos dos credores determinada por lei, estabelecida num sentido vertical, em que se verifica a precedência de determinados créditos sobre outros. No entanto, quando se tem créditos da mesma natureza, estaria dispensada a aplicação de uma ordem de preferência, uma vez que entre créditos da mesma natureza, se deve aplicar a regra do rateio. A regra seria: créditos de natureza diferente submetem-se à regra da precedência e os créditos de natureza semelhante à regra do rateio.

A aplicação deste entendimento referente ao rateio dos créditos entre credores da mesma natureza encontra resistência no tocante aos créditos fiscais, aspecto que será abordado neste ensaio oportunamente.

O Decreto-Lei No. 7661, de 1945, no seu artigo 102, aponta a ordem de classificação dos créditos, nos seguintes termos: 1. créditos por acidente de trabalho; 2. créditos trabalhistas; 3. créditos fiscais; 4. créditos com privilégio especial sobre determinados bens; 5. créditos com privilegio geral; 6. créditos quirografários.

ALei No. 11.101, de 2005, no artigo 83, apresenta a classificação dos créditos da seguinte maneira: 1. créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; 2. créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; 3. créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; 4. créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964,

do Código Civil; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; 5. créditos com privilégio geral, a saber:a) os previstos no artigo 965 do Código Civil; b) os previstos no parágrafo único do artigo 67; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; 6. créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I; 7. as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; 8. créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vinculo empregatício.

2 CRÉDITOS FISCAIS

Para tratar de créditos fiscais, à luz da nova Lei de Recuperação de Empresas, faz-se indispensável analisar a opção do legislador em preterir o crédito fiscal para privilegiar o crédito oriundo de garantia real.

Essa opção do legislador, além de atentatória ao princípio republicano pelo qual os interesses públicos devem prevalecer diante dos privados, sem dúvida, às exigências do Banco Mundial para concretizar os empréstimos financeiros, bem como satisfaz à elite empresarial do sistema financeiro brasileiro que, utilizando um argumento pálido, no caso, a possibilidade de rebaixar os juros bancários e ainda em nome de uma maior segurança para o setor financeiro, promete efetivar a promessa dos juros baixos, dessa forma fazendo a sociedade esperar em vão, demonstrando de forma cabal a sua total falta de compromisso com a resolução dos grandes problemas da sociedade, especialmente a ausência de empregos, a falta de saúde, habitação, escolas, aspectos aprofundados na era da globalização.

Merece ser trazido à colação o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2005, p.219), quando de sua participação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, na discussão do projeto da Lei de Recuperação de expresso nos seguintes termos:

Não devemos alimentar esperanças vãs. Tenho como clientes diversos bancos e, por isto, acho que entendo como raciocinam os banqueiros. A reforma da lei de falências deve contribuir para redução dos riscos associados à inadimplência e insolvência, mas ninguém se iluda que, logo no dia seguinte, os

spreads estarão reduzidos. Os banqueiros, primeiro, irão dizer que não estão reduzindo os juros porque ainda não se manifestaram os efeitos das inovações. E é fato: os spreads baseiam-se não só em projeções (futuro) como em estatísticas (passado). Somente após algum tempo, a contribuição da nova lei de falências irá se traduzir em dados estatísticos que influem a composição dos juros. Mas mesmo depois de a reforma frutificar, haverá banqueiros mantendo seus juros altos alegando um outro pretexto qualquer. A reforma deve ser feita, mas não vamos depositar nela falsas ilusões".

Os créditos fiscais são compostos de créditos públicos, subdivididos em fiscais e parafiscais, tendo ainda, os fiscais, a sub-divisão em tributários e não tributários e, ao contrário dos demais créditos na falência, com exceção dos encargos da massa, não estão submetidos a concurso, daí decorrer a dispensa de habilitação.

Os pagamentos dos créditos fiscais atendem a uma ordem de pagamento denominada de concurso de preferência pelo qual se paga primeiramente à União e suas autarquias, em seguida os Estados e suas autarquias e, por último, o Município e suas autarquias.

A respeito da ordem de pagamento dos créditos fiscais, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 563, editada em 15.12.1976, nos seguintes termos:

"O CONCURSO DE PREFERÊNCIA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 187 DO CTN É COMPATÍVEL COM O DISPOSTO NO ARTIGO 9°., I, DA CF"

Para facilitar a análise do teor da Súmula 563 do STF é necessário recordar o conteúdo do artigo 9º.,inciso I da Constituição anterior que afirmava:

"Art. 9°.- À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: I- criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra a outra".

O pagamento dos créditos fiscais, nos termos do artigo 186, I do Código Tributário Nacional, deve ser realizado obedecendo à seguinte ordem: inicialmente à União, depois aos Estados e, por fim, ao Município, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

O entendimento a respeito do concurso de preferência entre os entes federados, na forma disposta no CTN, não tem encontrado qualquer resistência por parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fato que não dispensa uma reflexão a respeito da possibilidade jurídica de preferência entre os entes federados, quando do recebimento de créditos na falência, privilegiando a União e suas autarquias, em detrimento das demais entidades federadas. Acatar essa preferência sugere uma agressão ao pacto federativo contido no artigo 1º, da Constituição Federal, além de ferir a autonomia dos entes federativos, vez que o Brasil é uma república federativa formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e o Distrito Federal nos termos do artigo 1º. da Constituição Federal, marcada pela autonomia destes entes, nos termos do artigo 18 da mesma Carta.

Observa-se, por parte da doutrina, uma tímida resistência ao concurso de preferência entre os entes federados, pode-se dizer, sem muita solidez. Escudando-se o administrador no argumento de que possa ser responsabilizado pessoalmente, caso não atenda ao concurso de preferência, evita o questionamento da constitucionalidade de tal procedimento, terminando por realizar o pagamento na forma ditada pelo Código Tributário Nacional.

Para motivar a discussão sobre o concurso de preferência no pagamento dos créditos fiscais é possível defender que, na hipótese de haver uma ordem de preferência, tal vantagem deveria ser atribuída ao Município e não à União, uma vez que aplicando o princípio da subsidiariedade indicado por Baracho (2000, pp.23-7) como uma teoria que se origina no direito canônico e é abordada pela Encíclica *Quadragésimo Anno* de 1931, estaria, tal princípio, ligado à existência do federalismo considerado componente essencial do governo democrático.

Tomando como referência o Estado alemão, continua Baracho (2000, 23-27), seria o federalismo justificado por motivações de ordem racional, tendo como seus pontos essenciais, os seguintes: a) o federalismo preserva a diversidade histórica e a individualidade; b) facilita a proteção das minorias; c) aplica o princípio da subsdiariedade; d) o federalismo é um meio de proteção da liberdade; e) o federalismo encoraja e reforça a democracia, facilitando a participação democrática, f) a eficiência é, também, considerada como uma das razões que justificam o federalismo.

Considerando a relação existente entre o federalismo e o princípio da subsidiariedade, podese dizer que tal princípio teria uma ligação particular

com um ente federado, no caso o município, na exata proporção em que este, como afirma Baracho (2000, 51-2) seria o titular natural das competências locais por possibilitar a integração do indivíduo no corpo social municipal, forma de integração intermediária entre o indivíduo e o Estado.

Seria, portanto, aplicável ao município as palavras de Stéphane Rials (Apud BARACHO, 2000, p. 52), quando se refere ao princípio da subsidiariedade, vista por ele como uma idéia simples, afirmando que "as sociedades são subsidiárias em relação à pessoa, ao passo que a esfera pública é subsidiária em relação à esfera privada. Como colorário, não se deve transferir a uma sociedade maior aquilo que pode ser realizada por uma sociedade menor...."

Assim, é possível a defesa do entendimento de que, se houver de prevalecerem os interesses de algum ente federado em detrimento de outro, postura incompatível com o pacto federativo, tal prevalência deveria ser atribuída aos municípios, uma vez que neste ente federado, se dá a possibilidade concreta de interação entre o indivíduo e o Estado e nele são sentidos os reais problemas dos cidadãos e, para onde, devem ser carreados os recursos de forma prioritária, uma vez que, com base no princípio da subsidiariedade, não devem os entes menores transferir para uma sociedade maior aquilo que puder ser resolvido de forma local.

Há ainda duas últimas questões que se fazem presentes na abordagem dos créditos fiscais na nova Lei de Recuperação de Empresas. A primeira diz respeito à situação em que a ação de execução fiscal já se encontra tramitando, com penhora realizada, quando se dá a decretação da falência. A segunda se relaciona à hipótese de que a decretação da falência ocorra antes da promoção da ação de execução ou, já tendo sido proposta, não tenha havido penhora.

Inicialmente, vale trazer à colação a Súmula de número 44 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que afirma:

"AJUIZADAAEXECUÇÃOFISCALANTERIORMENTE À FALÊNCIA, COM PENHORA REALIZADA ANTES DESTA, NÃO FICAM OS BENS PENHORADOS SUJEITOS À ARRECADAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR; PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA, A PENHORA FAR-SE-Á NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE QUEBRA, CITANDO-SE O SÍNDICO".

Esta Súmula do antigo Tribunal Federal de Recurso mostra-se atual com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar por julgado, abaixo transcrito, datado de 2004:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 423686

Processo: 200200354955 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584667

DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:278

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO.

1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que "a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência", a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de se cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte.

É possível, portanto, afirmar-se que a ação de execução fiscal não sofre qualquer limitação, quanto a sua proposição, em virtude da ocorrência de decretação de falência. No entanto, quando a penhora dos bens ocorre antes da decretação da quebra e ao fim da execução arrecadam-se os frutos da venda dos bens penhorados, tais valores não podem ser entregues diretamente ao exeqüente, devendo, nesta circunstância, serem remetidos para o juízo falimentar, por força do princípio do juízo universal da falência, onde serão efetuados os pagamentos considerando os privilégios dos créditos, sejam os encargos da massa, os provenientes de acidentes de trabalho ou os trabalhistas e a eles equiparados.

Quando, por outro lado, a ação de execução fiscal é proposta depois da decretação da falência, nada impede a sua tramitação normal, sendo que, com referência à realização de penhora, esta deverá ocorrer no rosto dos autos, aguardando, para o pagamento, o concurso de preferência entre os

entes federados, depois de atendidos os créditos privilegiados.

Por fim, dentro do pagamento dos créditos fiscais a serem recebidos da Massa Falida não se encontram os relativos às penas pecuniárias por infrações administrativas, aquelas relativas ao desrespeito à lei penal e impostas por autoridade pública, bem como as que se referem às multas tributárias, uma vez que, por serem créditos qualificados como quirografários, devem aguardar o momento oportuno, na ordem de pagamento, para serem pagos, caso sobrem valores na Massa Falida.

CONCLUSÃO

É possível concluir-se que a nova Lei de Recuperação de Empresas nasceu sob os auspícios da globalização e da influência exercida pelo Banco Mundial sobre as nações que não atenderam, ainda, às necessidades mínimas de um indivíduo, como habitação, saúde, emprego e escola e, por este motivo são catalogadas como subdesenvolvidas ou, pelo menos, em desenvolvimento e que, de forma incisiva, sofrem a interferência em sua soberania a ponto de aceitar a imposição de ter que implantar uma nova legislação falimentar, subvertendo o primado fundamental da república, privilegiando o interesse privado em detrimento do interesse público. favorecendo, no caso da recuperação de empresas, o pagamento prioritário dos créditos com garantia real aos créditos fiscais.

Pode-se verificar que, se houve avanços na legislação falimentar com a adoção do pagamento dos salários dos últimos três meses aos empregados da sociedade falida independentemente de concurso, a regularização dos efeitos da cessão de créditos trabalhistas, por exemplo, de outro lado, pode-se observar que outras inovações, como a fixação do valor máximo do pagamento dos créditos trabalhistas com privilégio teria, por fundamento, tão somente, a possibilidade de fazer sobrar numerário para o pagamento de outros credores, preocupação não atinada quando do rebaixamento da colocação dos créditos fiscais em relação aos oriundos de créditos com garantia real, é fator que enseja um risco concreto de que os créditos fiscais não sejam adimplidos pelo fato de os recursos da massa falida terem sido suficientes somente para pagar os credores com garantia real.

Aos créditos fiscais a nova Lei de Recuperação de Empresas parece ter trazido apenas retrocessos, na medida em que rebaixou a sua posição na ordem de pagamento, em favor dos créditos com garantia real, na vã ilusão de que haja um efetivo compromisso

da elite empresarial deste país com a solução dos graves problemas sociais vivenciados pela sociedade brasileira, cuja resolução passa, sem a menor dúvida, pela melhor redistribuição de renda, pelo acesso a crédito com juros em patamares reais, pelo aumento de vagas no mercado de trabalho, por melhores condições de saúde, educação e moradia.

retrocesso advindo do rebaixamento da colocação dos créditos fiscais na ordem de pagamento dos créditos falimentares não encontra justificativa plausível, além da pressão exercida pelo Banco Mundial, uma vez que a possibilidade de pagamento de créditos fiscais em um processo de falência é muito rara, sendo comum que o pagamento dos créditos esbarre nos créditos trabalhistas, muitas vezes efetuado de forma incompleta. O concurso de preferência entre os entes federados é um dos pontos que merecia ser abordado pela nova Lei de Recuperação de Empresas, contribuindo para desfazer o entendimento dos tribunais que sugerem, ao confirmar uma ordem de preferência em favor da União, a existência de uma possível hierarquia entre os entes federados, posicionamento que se choca com o pacto federativo e a autonomia dos entes federados.

Com relação ao pagamento dos créditos fiscais, a nova Lei de Recuperação de Empresas, de forma explícita, tratou de enfatizar que não se incluem nos créditos fiscais e, portanto não têm preferência no pagamento, as penas por infração penal ou administrativa, as quais deverão ser enquadradas como créditos quirografários e como tal serem pagos no modo e na oportunidade determinada na lei.

Por fim, diante do texto da nova Lei de Recuperação de Empresas, por seus poucos avanços e seus inúmeros retrocessos, resta somente aos operadores do direito contribuir, cada um, dentro de suas atividades, para, na ordem prática, materializar os avanços que o legislador, levado pelo conservadorismo ou pela submissão ao poder da globalização e do Banco Mundial, não realizou.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W e HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento:* Fragmentos Filosóficos, tradução de Guido de Almeida, São Paulo: Jorge Zahar Editora, 1985.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade:* conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL, *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasíla DF: Senado, 1988.

BRASIL, *Código Tributário Nacional.* São Paulo, Saraiva, 2004

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.* São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIA, Elisa Teixeira. Globalização e Autonomia Municipal, *in Revista de Direito Municipal- RDM*, Belo Horizonte. Ano 4, no. 8, 2003.

ROQUE, Sebastião José. *Direito de recuperação de empresas*. Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Ícone, 2005.